

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, do Senador José Agripino, que *dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia – SisTENET, seu regime tributário diferenciado e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2012, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Novas Empresas de Tecnologia (*start-ups*) no âmbito dos Poderes da União, especialmente no que se refere à isenção temporária de tributos.

A proposição está estruturada em seis artigos. O art. 2º define *start-ups* como a pessoa jurídica que se dedica a determinadas atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens no setor de tecnologias de informação e comunicação. Define também a origem dos recursos para constituição do capital da *start-up*, sendo que a receita bruta trimestral deverá ser igual ou inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) durante o período de vigência de sua inscrição no Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia - SisTENET. Adicionalmente, a *start-up* deverá ter, no máximo, quatro funcionários contratados para se inscrever no SisTENET.

O sistema de tratamento especial das *start-ups* está disposto nos arts. 3º a 5º. É definido um prazo de dois anos, prorrogável por igual período a partir da sua fundação, para as empresas poderem se inscrever no SisTENET junto à Receita Federal, que deverá conferir o correto enquadramento da empresa solicitante. A inscrição implica a isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais, estaduais e municipais.

A empresa será automaticamente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES ao final do prazo de dois anos da inscrição no SisTENET. Entretanto, a qualquer momento em que a empresa obtenha em um trimestre uma receita bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ela deverá solicitar a saída do SisTENET e a opção pelo SIMPLES. Ao optar pelo SIMPLES, a *start-up* tornar-se-á ainda beneficiária do direito a desconto de 50% sobre o valor total dos tributos, pelo prazo não prorrogável de 1 (um) ano.

A empresa que estiver cadastrada no SisTENET sem atender aos critérios estabelecidos deverá arcar com todo o ônus tributário do qual havia sido inicialmente isentada e proceder-se-á a sua exclusão do SisTENET.

O PLS nº 321, de 2012, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 321, de 2012, vem à apreciação da CCT em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 104-C, do Regimento Interno do Senado Federal, onde está prevista a competência desta Comissão para opinar acerca de proposições que tratem sobre

desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; e política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática.

A proposição respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei.

Quanto ao mérito, destaca-se que a proposição busca facilitar as tentativas empreendedoras de se colocar ideias em prática para aumentar a probabilidade de surgirem empresas inovadoras com capacidade de sobrevivência.

O nobre autor do PLS argumenta que o ambiente de negócios no Brasil ainda é bastante hostil às pequenas empresas, em especial, no tocante aos tributos. Dessa forma, o projeto procura beneficiar empresas nascentes que atuam no setor de Tecnologias da Informação e Comunicação. Em geral, essas empresas são intensivas em capital humano, constituídas por poucas pessoas e que têm como maior investimento inicial o próprio tempo dedicado ao desenvolvimento de uma ideia.

A história recente apresenta vários exemplos de pequenos negócios que surgiram de uma “ideia na cabeça e um computador na mão” e rapidamente se transformaram em empresas mundiais, como Google e Facebook. Por outro lado, também existem inúmeros casos de fracassos. Tal fato decorre do elevado risco desses empreendimentos, dada sua natureza inovadora.

Com o intuito de aprimorar a proposição e para adequá-la à boa técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e em suas alterações, são oferecidas duas emendas. Na primeira, sugere-se substituir o termo “*start-up*” – por ser demasiadamente geral e também utilizado para se referir a setores outros que não os tratados na presente proposta – pela sigla NET, referente a Novas Empresas de Tecnologia. A segunda emenda compatibiliza a redação do art. 2º do projeto à técnica legislativa, bem como insere um dispositivo para delimitar temporalmente a definição NET.

Portanto, à luz dos argumentos expendidos, e dentro da competência desta Comissão, entende-se que a iniciativa do insigne Senador José Agripino deve ser aprovada com as emendas sugeridas.

Sugere-se à CAE, que deliberará terminativamente sobre o presente PLS, efetuar um exame detalhado acerca da legalidade e constitucionalidade dos tópicos de teor estritamente tributário constantes na proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCT

Substitua-se a palavra “start-up” pela sigla “NET” no PLS nº 321, de 2012.

EMENDA Nº 2 – CCT

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “Nova Empresa de Tecnologia”, doravante referida “NET”, a pessoa jurídica com sede e administração no Brasil que:

I - tenha menos de quatro anos de fundação;

II - se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens tais como:

- a) serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sítios eletrônicos e *blogs*;
- b) comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de busca, divulgação publicitária na internet;
- c) distribuição ou criação de software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

- d) desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos informáticos;
- e) atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

.....
(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator